



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 48

Período: De 23/02/2020 a 15/03/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 18.621 - ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/19. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER 18.061/20.
- PARECER Nº 18.624 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO (GDEFA). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOCÊNCIA.
- PARECER Nº 18.628 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.511/2020. ARTIGO 4º. RESSEGREGAÇÃO DAS MASSAS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECOLHIDOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.636 - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020.

#### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.622 - BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. EXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE TRATA DO AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO COM RECURSOS DO RETORNO DE OPERAÇÕES DO FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FUNDOPEM/RS), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A MAIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 11.916/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL N.º 13.708/2011.
- PARECER Nº 18.623 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CENTROS DE FORMAÇÃO DE

CONDUTORES. SERVIÇOS DE CONVENIÊNCIA. SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE TAXAS E TRIBUTOS. RESOLUÇÃO 789/2020 DO CONTRAN.

- PARECER Nº 18.625 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. NOVO EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO. REGULARIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.626 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA EM RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 08ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER/RS. RESCISÃO AMIGÁVEL. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.627 - EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL, DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, *CAPUT*, DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, *CAPUT*, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.629 - COLÉGIO FLORINDA TUBINO SAMPAIO. PARCERIA COM O CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS FLORINDA TUBINO SAMPAIO - CLEFTS PARECER Nº 17.958. ACORDO DE COOPERAÇÃO. EXAME. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.630 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA DIAGNÓSTICO, TECNOLOGIA E SUPORTE PARA DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 18.631 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA JURÍDICA PARA O PROCESSO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 18.632 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. MONITORES MULTIPARÂMETRO PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 18.633 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. VENTILADORES PULMONARES PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

- PARECER Nº 18.634 – SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. AUTOCOMPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO E REDUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DO REAJUSTAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PRAZO SUPERIOR A UM ANO.
- PARECER Nº 18.635 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA PARA GUARNECER PORTOS DE RIO GRANDE, PORTO ALEGRE E ESTALEIRO EM TRIUNFO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS PELA CONTRATADA. AUTOFALÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14. RETENÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA TERCEIRIZADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 18.637 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE SAÚDE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO COM AS PREFEITURAS. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA COMO SEGURADO OPTANTE.
- PARECER Nº 18.638 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.639 – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D E CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCÍNIO EM CAUSA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, “C”, DA LEI FEDERAL 13.303/16. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO, DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE ÊXITO.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 18.621**

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/19. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER 18.061/20.

1. Até que sobrevenha nova legislação acerca da matéria, aplica-se, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 15.429/19 e no art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/18, por analogia, o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 103/19 aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, os quais, ao cumprirem as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19 e optarem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da

sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/18. REITERA PARECER 16.996/17.

2. Reiteram-se as conclusões do Parecer 16.996/17 no sentido de se reconhecer o direito à concessão do abono de permanência previsto no art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/18 aos servidores que preencham os requisitos para as aposentadorias especiais previstas no §1º do artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/18, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS NO CARGO, CLASSE E NÍVEL. APLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. PARECERES 18.062/20 e 18.086/20.

3. Exigem-se 5 (cinco) anos não apenas no cargo efetivo, mas também na classe e no nível, para fins de concessão do abono de permanência, nos termos do disposto no art. 28, III, b, da Lei Complementar nº 15.142/18, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.429/19, com fundamento no disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

4. A exigência de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível, para fins de concessão de aposentadoria e de abono de permanência aplica-se apenas aos servidores públicos estaduais que ingressaram em cargo efetivo após a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, bem como aqueles que, embora tenham ingressado antes da Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, optem pelas regras de inativação da Lei Complementar nº 15.142/18, conforme examinado nos Pareceres nºs 18.062/20 e 18.086/20.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.621](#)

---

### **Parecer nº 18.624**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO (GDEFA). EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOCÊNCIA.

A decisão acerca da possibilidade de exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em regime de 40 horas semanais com percepção da GDEFA, cumulativamente com a docência em instituição de ensino superior demanda exame individualizado, à luz dos elementos objetivos, na esteira do Parecer nº 18.431/20, não defluindo eventual inviabilidade apenas e tão

somente do regime especial de trabalho derivado da percepção da GDEFA. Outrossim, a admissão da acumulação por parte da Administração não arreda a possibilidade de responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, especialmente o cumprimento do regime diferenciado de trabalho decorrente da percepção da aludida gratificação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.624](#)

---

### **Parecer nº 18.628**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.511/2020. ARTIGO 4º. RESSEGREGAÇÃO DAS MASSAS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECOLHIDOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. O artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 15.511/2020 não impõe limitação temporal para a utilização dos recursos aportados ao Fundo Previdenciário quando do reenquadramento de servidores no Regime Financeiro de Repartição Simples.

2. A operacionalização dos desinvestimentos necessários ao cumprimento da transferência de recursos entre os Regimes Financeiros, na forma do artigo 4º do Decreto nº 55.451, de 4 de agosto de 2020, deverá ser feita com base em cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPE Prev, observados os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, respeitando-se o limite mensal de que trata o inciso III do art. 3º do aludido ato normativo.

3. Não se insere entre as atribuições do Conselho de Administração do IPE Prev a análise dos efeitos da segregação das massas na política de desinvestimentos do FUNDOPREV, que se relaciona com a estrutura e com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RS e, por isso, transcende a gestão ordinária dos recursos do fundo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.628](#)

---

### **Parecer nº 18.636**

Ementa: LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020.

1 - Reveste-se de legalidade a supressão do pagamento da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário - GDEFA durante o licenciamento para mandato sindical, uma vez que se trata de vantagem temporária, cujo pagamento é vedado pelo § 3º do art. 27 da Constituição Estadual (incluído pela Emenda Constitucional nº 78/2020), ressalvados os casos de aplicação do Parecer nº 18.255/20.

2 - A Administração está afeta ao Princípio da Legalidade e a supracitada norma é dotada de eficácia plena, de maneira que se torna desnecessária a prévia notificação dos servidores para fins de supressão do pagamento.

3 - No caso concreto, descabe a realização de descontos retroativos, pois houve morosidade excessiva, imputável somente à Administração, nos trâmites burocráticos para a concessão da licença, bem como não há comprovação de má-fé dos servidores interessados na percepção da gratificação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.636](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 18.622**

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. EXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE TRATA DO AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO COM RECURSOS DO RETORNO DE OPERAÇÕES DO FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FUNDOPEM/RS), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A MAIO DE 2015, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 11.916/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL N.º 13.708/2011.

1. Negócio Jurídico que atende as formalidades que caracterizam as operações de adiantamento para subscrição acionária futura.

2. Orientação da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado na Informação n.º 007/2012. Incidência do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000. Necessidade de autorização legal.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.622](#)

### **Parecer nº 18.623**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. SERVIÇOS DE CONVENIÊNCIA. SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE TAXAS E TRIBUTOS. RESOLUÇÃO 789/2020 DO CONTRAN.

1. A Resolução CONTRAN 789/20 veda aos Centros de Formação de Condutores o exercício de atividades que não estejam relacionadas ao ensino teórico e/ou prático visando à formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.
2. Conquanto inegável a relevância do princípio da liberdade econômica, os CFC são entidades credenciadas pelo Poder Público "para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN" (CTB, art. 22, X), razão pela qual se apresenta juridicamente válida a criação de requisitos relacionados ao exercício dessa atividade pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.
3. Tendo em vista as exigências a serem atendidas pelos CFC para a obtenção dos respectivos credenciamentos, não se vislumbra excesso de poder regulamentar por parte do CONTRAN na Resolução nº 789/2020, ao fixar a exigência de que se dediquem com exclusividade à atividade econômica para a qual foram credenciados, medida que parece ir ao encontro da adequada prestação do serviço, inibindo o desvirtuamento da atuação das entidades credenciadas.
4. Apesar de vedada a prestação direta de serviços não relacionados ao ensino teórico e/ou prático visando à formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores, a prestação de serviços dessa natureza por terceiros, mediante relação prévia negocial entabulada com o CFC, parece não encontrar óbice na referida normativa, desde que os espaços físicos disponibilizados pelo CFC não impliquem qualquer prejuízo à manutenção da estrutura mínima necessária prevista no art. 46 da Resolução nº 789/2020 do CONTRAN, o que deverá ser objeto de fiscalização pelo DETRAN/RS.
4. Relativamente aos serviços de pagamento de taxas e tributos, por estarem intrinsecamente atrelados à atividade-fim dos CFC, consistindo em mecanismo que visa a aprimorar a prestação do serviço ao cidadão, não se vislumbra óbice jurídico no texto da Resolução-CONTRAN 789/2020, desde que atrelados às finalidades reservadas pelo mencionado conselho aos CFCs.
5. Recomendações de redação da Portaria a ser publicada pelo DETRAN/RS



Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.623](#)

---

**Parecer nº 18.625**

Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. NOVO EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO. REGULARIDADE JURÍDICA.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.625](#)

---

**Parecer nº 18.626**

Ementa: SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA EM RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 08ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER/RS. RESCISÃO AMIGÁVEL. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

- 1) É cabível a contratação direta da terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 748/CELIC/2016, com fundamento no art. 24, XI, da Lei de Licitações, considerando a realização de Pregão Eletrônico anterior e a manutenção das mesmas condições do contrato extinto.
- 2) Considerando-se que no pregão eletrônico somente a empresa classificada em primeiro lugar apresenta os documentos de habilitação, deve se exigir da empresa a ser contratada a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no Edital do certame licitatório
- 3) Realizada a rescisão amigável com a vencedora do Pregão Eletrônico nº 748/CELIC/2016, e, não tendo a segunda classificada no certame aceito dar continuidade à prestação dos serviços remanescentes nas mesmas condições do pacto anteriormente firmado, é possível a contratação direta pretendida, da terceira colocada.
- 4) O preço, que está corrigido para maio/2019, deve ser atualizado para valor presente.
- 5) Breve recomendação na minuta do contrato.

6) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e a Certidão Negativa da Receita Estadual, que estão com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.626](#)

---

#### **Parecer nº 18.627**

Ementa: EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL, DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, CAPUT, DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, CAPUT, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE, com base no art. 30, caput, da Lei das Estatais, tendo em vista que há inviabilidade de competição, seja pela abrangência territorial do plano de saúde, seja pelo modelo operacional de prestação dos serviços e de precificação específico do IPE-SAÚDE para a CORSAN.

2) Restam atendidos os requisitos dispostos nos incisos II e III do § 3º do artigo 30 da Lei das Estatais, quanto à escolha do executor e justificativa do preço.

3) Necessária a revisão de algumas cláusulas da minuta de contrato administrativo, conforme indicado ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.627](#)

---

#### **Parecer nº 18.629**

Ementa: COLÉGIO FLORINDA TUBINO SAMPAIO. PARCERIA COM O CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS FLORINDA TUBINO SAMPAIO - CLEFTS PARECER Nº 17.958. ACORDO DE COOPERAÇÃO. EXAME. CONSIDERAÇÕES.

1. Na esteira do Parecer nº 17.958, a parceria entre o Colégio Florinda Tubino Sampaio e o respectivo Círculo de Pais e Mestres – CPM, para

viabilizar o funcionamento do Centro de Línguas Estrangeiras Florinda Tubino Sampaio - CLEFTS, deve ser formalizada mediante Acordo de Cooperação, nos moldes previstos na Lei Federal nº 13.019/2014.

2. A minuta de Acordo de Cooperação submetida à consideração desta Procuradoria-Geral do Estado requer ajustes pontuais e confirmação de informações.

3. Prestação de contas deve ser feita no Portal de Convênios e Parcerias RS.

4. Uma vez retificada a minuta, nos termos consignados nesta manifestação, antes de dar continuidade à celebração do Acordo de Cooperação, devem, igualmente, ser diligenciados documentos atualizados do Círculo de Pais e Mestres – CPM, além dos que ainda não constam dos presentes autos administrativos (v.g. Certidão de Regularidade perante a Fazenda Nacional, o FGTS, etc.).

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.629](#)

---

#### **Parecer nº 18.630**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA DIAGNÓSTICO, TECNOLOGIA E SUPORTE PARA DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, “C”, DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, “C”, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, “c”, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, “c”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, da empresa MZ Consult Serviços e Negócios Ltda.

2. Recomenda-se a complementação da justificativa do preço, com a juntada de mais dois orçamentos comparativos, se possível.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.630](#)

---

#### **Parecer nº 18.631**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O PROCESSO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, do escritório Cescon Barrieu, Flesh & Barreto Advogados Associados.

2. A justificativa do preço da contratação deve ser complementada, pois a mera juntada de notas fiscais de serviços prestados, sem uma comparação efetiva entre o objeto dos contratos comparáveis e os preços não supre a exigência legal.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.631](#)

---

### **Parecer nº 18.632**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. MONITORES MULTIPARÂMETRO PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para compra de monitores multiparâmetro para leitos de UTI.

2. Embora o quantitativo a ser comprado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza quanto à sua definitividade, considera-se adequada a justificativa apresentada nesse aspecto, diante das reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor, forte no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.

4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.632](#)

---

**Parecer nº 18.633**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. VENTILADORES PULMONARES PARA UTI. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para compra de ventiladores pulmonares para leitos de UTI.
2. Embora o quantitativo a ser comprado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza quanto à sua definitividade, considera-se adequada a justificativa apresentada nesse aspecto, diante das reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor, forte no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
3. Necessária complementação da justificativa de preço, porquanto elaborada a partir de premissa equivocada, e da certificação do atendimento das necessidades dispostas no termo de referência, para que restem atendidas as exigências prevista nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.633](#)

---

**Parecer nº 18.634**

Ementa: SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. AUTOCOMPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO E REDUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DO REAJUSTAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PRAZO SUPERIOR A UM ANO.

1. Tendo ocorrido sucessivas prorrogações que importaram em prazo contratual superior a um ano é devido reajustamento de preços, embora ausente previsão contratual.
2. A fim de se preservar o valor real inicialmente contratado, o reajuste deve se dar a partir do um ano da proposta.

3. A incidência da preclusão do direito ao reajuste é tema tormentoso na jurisprudência.

4. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, no caso, o reajuste pelo transcurso de mais de um ano, é um direito constitucionalmente assegurado (artigo 37, XXI) àqueles que contratam com a administração pública e, sendo recomendável que os casos dúbios de renúncia a esse direito sejam interpretados em favor do contratado.

5. No âmbito da realização de um acordo, e no qual há o interesse público na conclusão das obras, é recomendável que o aditivo seja celebrado com a previsão do reajuste a partir de um ano da data da proposta, considerando, inclusive, os riscos de uma eventual judicialização, cujo resultado seria imprevisível.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.634](#)

---

### **Parecer nº 18.635**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA PARA GUARNECER PORTOS DE RIO GRANDE, PORTO ALEGRE E ESTALEIRO EM TRIUNFO. INADIMPLENTO DE SALÁRIOS PELA CONTRATADA. AUTOFALÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14. RETENÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA TERCEIRIZADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. O pagamento direto de salários aos funcionários de empresas terceirizadas é admitido em caráter excepcional, objetivando o adimplemento de obrigação de natureza alimentar, bem como o resguardo da Administração Pública quanto à eventual responsabilização por tal inadimplemento pela contratada, sendo, assim, uma decorrência do próprio dever de fiscalização do contrato. No entanto, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 52.215/14, é necessária a autorização da empresa para a sua efetivação.

2. No presente caso, considerando a situação falimentar da empresa contratada e as reiteradas tentativas inexitosas na obtenção da autorização para pagamento direto dos funcionários, e, tendo em vista a superveniência do ajuizamento de demanda coletiva na esfera trabalhista, a maneira mais eficaz e célere, para o adimplemento das verbas salariais retidas, relativas

ao mês de janeiro de 2021, é através de depósito em juízo em conta vinculada à referida ação.

3. Assim, ao invés de ajuizamento de demanda consignatória, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 52.215/14, os valores retidos a título de salário dos funcionários terceirizados, em decorrência do contrato nº 1087/2020 – SUPRG, deverão ser depositados perante o juízo trabalhista, em conta vinculada à Ação Coletiva nº 0020032-22.2021.5.04.0012, como forma de viabilizar que tais valores sejam repassados aos empregados da terceirizada da maneira mais rápida possível.

4. No que tange aos demais valores devidos à empresa, referentes à contratação, em razão da expedição de ordem judicial de arresto, no bojo da Ação Coletiva nº 0020032-22.2021.5.04.0012, até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo em vista que não integram a esfera patrimonial da Administração Pública, bem como a preferência dos créditos trabalhistas, recomenda-se a realização de depósito perante o juízo trabalhista, com a posterior comunicação ao juízo falimentar, ressalvado o assentado no Parecer nº 17.988/19 e na Informação nº 088/17/PDPE, com relação às multas contratuais aplicadas anteriormente à ordem de arresto.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.635](#)

---

### **Parecer nº 18.637**

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE SAÚDE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO COM AS PREFEITURAS. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA COMO SEGURADO OPTANTE.

1. É possível a permanência, como segurado optante, de beneficiário do IPÊ Saúde na hipótese de encerramento do contrato entre a Prefeitura Municipal à qual é vinculado e o IPÊ Saúde.

2. O § 1º do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 15.145/18 disciplinou de forma genérica a possibilidade de permanência no sistema daqueles que tiverem a perda da condição de segurado ou dependente, não estabelecendo exceção. Os incisos são apenas uma discriminação ou enumeração, mas não estabelecem regras de caráter geral. Nesse cenário, a expressão desligamento não pode se referir ao desligamento do servidor do serviço público, mas, sim, ao desligamento do IPE Saúde, que pode ter ocorrido pelo encerramento do contrato firmado.

3. A Lei Complementar Estadual n. 15.145/18, quando desejou, excepcionou explicitamente aqueles que não poderiam permanecer como beneficiários após o encerramento do contrato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.637](#)

---

#### **Parecer nº 18.638**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Educadora São Carlos AESC, do Município de Torres, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Entende-se justificada a não apresentação, no atual momento, do Certificado de Regularidade do FGTS, tendo em vista que a contratada se encontra regular em relação às contribuições, conforme demonstra sentença transitada em julgado na ação de consignação em pagamento nº 5038052-70.2020.4.04.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre. Recomenda-se, contudo, que o documento seja anexado ao expediente tão logo seja disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.638](#)

---

#### **Parecer nº 18.638**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E



CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCÍNIO EM CAUSA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO, DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE ÊXITO.

1. É possível a contratação direta, em tese, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, "e", da Lei nº 13.303/2016, de escritório de advocacia para o patrocínio em causa judicial.

2. Sugere-se a complementação da demonstração da singularidade do serviço a ser executado, a partir da complexidade técnica e jurídica e da imprevisibilidade do resultado. O valor em causa é um fator relevante, mas não pode ser o único fundamento para embasar a singularidade. Hipótese de ação monitória já com sentença desfavorável em primeiro grau e com trânsito em julgado a respeito da questão prescricional. A justificativa da administração é genérica e deve ser complementada, com o cotejo do caso concreto.

3. A respeito da especialização, o escritório escolhido goza de elevado grau de respeitabilidade e confiança, decorrente de desempenhos anteriores, currículo dos sócios, títulos, portfólio de clientes, organização, equipe, etc, no entanto, falta o administrador relacionar esses elementos diretamente com o caso dos autos, esclarecendo, por exemplo, qual a especialização pontualmente que se está a tratar, tendo em vista que a norma intencionou, de fato, atribuir a execução do objeto a alguém que fosse especializado no campo diretamente relacionado com a demanda em exame.

4. A justificativa do preço da contratação deve ser aprimorada, com o cotejo analítico, realizado pela administração, do caso concreto com os demais contratos juntados aos autos.

5. Deve a administração justificar a estipulação de cláusula de êxito e o motivo de se apresentar a opção mais adequada ao caso concreto, bem como consignar se é a prática adotada para essa modalidade de contratação.

6. A cláusula de êxito deve guardar proporcionalidade com a modalidade de contratação e com o trabalho a ser executado pelo profissional. No presente caso, deve a administração realizar estudo prévio que permita estimar, ainda que com razoável margem de erro, os valores em jogo e a vantagem da contratação, de acordo com o trabalho que será realizado e os possíveis benefícios.

7. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.639](#)

---

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769